

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANA LUIZA DA CUNHA CRUVINEL

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE MILITARES DO ESTADO DE
GOIÁS E A POSSIBILIDADE DE TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS HUMANOS
DA MULHER NA PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO PENAL**

GOIÁS
2019

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE
GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC nº 1204/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG):

Nome completo do autor: Ana Luíza da Cunha Cruvinel

Título do trabalho: A violência doméstica e familiar entre militares do Estado de Goiás e a possibilidade de transgressão aos direitos humanos da mulher na primeira fase da persecução penal.

2. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF do TCCG.

Ana Luíza da Cunha Cruvinel
Ana Luíza da Cunha Cruvinel²

Ciente e de acordo:

Fernanda Rezek Andery
Fernanda Rezek Andery²

Data: 29 / 11 / 2019

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² As assinaturas devem ser originais sendo assinadas no próprio documento, imagens coladas não serão aceitas.

ANA LUIZA DA CUNHA CRUVINEL

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE MILITARES DO ESTADO DE
GOIÁS E A POSSIBILIDADE DE TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS HUMANOS
DA MULHER NA PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia de graduação, apresentada à disciplina de Monografia Jurídica II (Elaboração e Defesa), do Curso de Direito da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas (UAECSA), Regional Goiás, da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Andery Rezek.

GOIÁS
2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Cruvinel, Ana Luiza da Cunha

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E A POSSIBILIDADE DE TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO PENAL [manuscrito] / Ana Luiza da Cunha Cruvinel. - 2019. 60 f.

Orientador: Profa. Dra. Fernanda Rezek Andery.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2019.

1. Direito Penal Militar. 2. Direitos Humanos. 3. Lei Maria da Penha. 4. Mulher militar. 5. Violência doméstica. I. Andery, Fernanda Rezek, orient. II. Título.

CDU 343.211.3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
REGIONAL GOIÁS
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA

Na data de 13/12/2019, a banca examinadora composta pela ORIENTADORA Prof.^a Dra. Fernanda Rezek Andery, AVALIADORA Prof.^a Ma. Edma José Reis, e o AVALIADOR Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira, após a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso de título, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E A POSSIBILIDADE DE TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NA PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO PENAL, de autoria da discente Ana Luiza da Cunha Cruvinel, matrícula nº 201514670, houve por bem Aprovar (X) ou Reprovar () o aludido trabalho, com a nota 10,00.

Goiás, 13 de dezembro, de 20 19.

Orientadora: Fernanda Rezek Andery
Avaliadora: Edma José Reis
Avaliador: José do Carmo Alves Siqueira

Observações:

--

A todas as mulheres que, mesmo diante das dificuldades, escolheram por defender a sociedade brasileira, ainda que isso lhes custe a própria vida.

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, pelo amor, incentivo e extrema paciência.

À minha família, pelo apoio incondicional.

À Emely Thais, por não me deixar desistir dessa jornada.

À Anna Dutra, pela parceria e por me mostrar, todos os dias, o outro lado da moeda.

À Dra. Alessandra Gontijo do Amaral e toda sua equipe, por me receberem com tanto amor e carinho e me proporcionarem a melhor experiência prático-profissional que eu poderia ter.

Às professoras e professores que, aos seus modos, auxiliaram no meu crescimento e desenvolvimento acadêmico, profissional e pessoal, e por sempre alimentarem meu pensamento crítico.

E a todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

A Lei Federal n.º 13.491/2017 alterou a competência da Justiça Militar brasileira, transformando em crimes militares extravagantes todos os delitos praticados por e contra militar da ativa em um contexto de violência doméstica e familiar. Com esse pressuposto, esta monografia realiza um breve estudo sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) no campo do Direito Penal Militar, em específico às regras relativas à fase pré-processual. Utilizou-se a metodologia de abordagem dedutiva, como procedimento monográfico padrão, de forma que essa pesquisa pode ser classificada como bibliográfica, documental e descritiva. O recorte é o de análise direta das instituições militares do Estado de Goiás (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), que demonstra que a Justiça Militar e a Justiça Comum tutelam bens jurídicos distintos; e que as instituições responsáveis pela primeira fase da persecução penal de ambas as esferas possuem estrutura e sistemática de funcionamento diferentes. Esse fato explicita que determinações constantes na Lei Maria da Penha deixem de ser observadas. Evidencia-se, portanto, a inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017, vez que esta possibilita violação aos direitos humanos da mulher.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Direitos Humanos. Lei Maria da Penha. Mulher. Violência doméstica.

ABSTRACT

Federal Law n°. 13.491/2017 alters the jurisdiction of the Brazilian Military Justice, transforming extravagant military crimes all offenses committed by and against active military in a context of domestic and family violence. With this assumption, this monograph conducts a brief study on the applicability of the Maria da Penha Law (Law n°. 11.340/2006) in the field of Military Criminal Law, specifically the rules defined in the pre-procedural phase. A deductive approach methodology is used as the standard monographic procedure, so that this research can be used as bibliographic, documentary and descriptive. The direct analysis feature of the military institutions of the State of Goiás (Fire Department and Military Police), which demonstrates that the Military Justice and the Common Justice protect the distinct legal assets; and that as institutions responsible for the first phase of criminal prosecution of areas such as spheres have different structure and system of operation. This fact explained by determinations contained in the Maria da Penha Law is no longer observed. Evidence, therefore, unconstitutionality of Law n°. 13.491/2017, which allows the violation of human rights of women.

Keywords: Military Criminal Law. Human rights. Maria da Penha Law. Woman. Domestic violence.

LISTA DE SIGLAS

ADEPOL	Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMAN	Academia Militar das Agulhas Negras
CBMGO	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
CEDAW	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (em língua inglesa, <i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i>)
CEDIME	Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás
CEGO	Constituição do Estado de Goiás
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEAM	Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
EB	Exército Brasileiro
FAB	Força Aérea Brasileira
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (em língua inglesa, <i>Food and Agriculture Organization of the United Nations</i>)
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
GTI	Grupo de Trabalho Interministerial
IP	Inquérito Policial
IPM	Inquérito Policial Militar
IS	Instrução de Serviço
JME	Justiça Militar Estadual
JMU	Justiça Militar da União

LPM	Lei Maria da Penha
MPM	Ministério Público Militar
NA	Norma Administrativa
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PCGO	Polícia Civil do Estado de Goiás
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PMGO	Polícia Militar do Estado de Goiás
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJ	Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJM	Tribunal de Justiça Militar
TJMSP	Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo
UFC	Universidade Federal do Ceará
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (em língua inglesa, <i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>)
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONTEXTO MILITAR	12
1.1 JUSTIÇA COMUM vs. JUSTIÇA MILITAR	19
1.2 A REALIDADE DA MULHER MILITAR NO ESTADO DE GOIÁS	21
2 JUSTIÇA E DIREITO MILITAR	24
2.1 CRIMES MILITARES	28
3 LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA	33
3.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS	36
4 FASE PRÉ-PROCESSUAL – LEI MARIA DA PENHA	42
4.1 AUTORIDADE POLICIAL.....	44
4.2 SINDICÂNCIA	46
4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Ser mulher nunca foi fácil. Ser mulher e militar, então, mais difícil ainda. O desejo por ingressar em uma instituição predominantemente masculina, altamente hierarquizada e, praticamente, um espelho do patriarcado, nunca foi visto com bons olhos pela sociedade: os conservadores nos costumes defendem não ser um trabalho feminino, e os progressistas acreditam que uma mulher não deveria se submeter a esse tipo de situação.

Verdade é que lugar de mulher é onde ela quiser e o bordão popular não poderia estar mais correto. Foi nessa linha de pensamento que, em 1823, a baiana Maria Quitéria de Jesus desafiou as imposições de sua época, alistou-se voluntariamente ao Exército, e lutou para que fosse mantida a independência do Brasil, tonando-se a primeira mulher brasileira a estar em combate pelas Forças Armadas. Em 1996, passados 173 anos desde que rompeu barreiras, os feitos da Paladina da Independência foram reconhecidos e ela passou a ser considerada a patrona do Quadro Complementar de Oficiais do Exército Brasileiro.

Até o fim da década de 1970, a participação de mulheres nas Forças Armadas brasileiras estava restrita a atuações pontuais, de forma que não lhes era permitido trilhar uma carreira militar. Essa situação começou a se modificar durante a década de 1980, quando diversas instituições militares passaram a permitir o ingresso de mulheres em seus quadros. Ao mesmo tempo, no cenário internacional, as mulheres já lutavam pelo reconhecimento dos seus direitos frente às sociedades. Coincidentemente, ou não, o período compreendido entre 1975 a 1985 ficou conhecido como a Década das Nações Unidas para a Mulher, momento importantíssimo de luta pelos direitos universais das mulheres.

As instituições militares brasileiras, alinhando-se às novas demandas sociais e, posteriormente, respeitando o que dispõe a Constituição Federal de 1988 sobre igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da CRFB/1988), iniciou um lento processo de acesso da força feminina em suas fileiras. Foi o caso do Estado de Goiás que, apesar de permitir o ingresso de mulheres na Polícia Militar (PMGO) desde 1986, só permitiu que o Corpo de Bombeiros Militar (CBMGO)¹ aceitasse mulheres em seus quadros no ano 2000, com a realização do primeiro concurso para ingresso de soldados bombeiros.

Devido a todo o preconceito e machismo que ainda perduram no meio militar, ao mesmo tempo em que ingressaram, porém, algo indica que essas mulheres tiveram que abrir mão de direitos fundamentais, inerentes a sua condição feminina, como se o ser militar fosse

¹ O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás é instituição independente da Polícia Militar do Estado de Goiás desde 1989, quando fora promulgada a Constituição Estadual.

mais importante do que o ser mulher. A última grande mudança nesse sentido mostra-se presente com a entrada em vigor da Lei 13.491/2017, que amplia de forma alarmante as competências criminais da Justiça Militar, autorizando sua intromissão na vida privada e seio familiar das militares brasileiras.

Esse trabalho surgiu a partir da indignação com a violação dos direitos humanos da mulher provocada por essa nova normativa, no que diz respeito aos cuidados referentes à situação de violência doméstica e familiar. Antes da lei modificadora, casos assim eram investigados e processados pela polícia judiciária e Justiça comuns, tendo em vista que se relacionam à vida íntima, ao direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Após a oficialização normativa da Lei nº. 13.491/2017, porém, delitos praticados nesse contexto passaram a ser enquadrados como crimes militares, como se atacassem diretamente bens jurídicos defendidos pela Justiça Militar: hierarquia e disciplina. Além disso, a investigação de tais crimes passou a ser competência da polícia judiciária militar que, ao contrário da comum, não possui atuação técnica ou especializada nesse sentido, e nem mesmo estrutura permanente

O grande problema reside no fato de que essa modificação de competência pode fazer com que casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não sejam apurados ou tratados com a importância que merecem, o que possibilita aos agressores ficarem impunes ou que tragédias ocorram cada dia mais.

A partir de uma abordagem dedutiva, e através de uma pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, este trabalho utiliza-se do método de procedimento monográfico para identificar, brevemente, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no campo do Direito Penal Militar, pós-Lei 13.491/2017, principalmente no que diz respeito às regras relativas à fase pré-processual.

Inicialmente, buscou-se demonstrar um panorama sobre a tratativa da violência doméstica e familiar contra a mulher no meio militar do Estado de Goiás. Após, como forma de contextualizar o assunto, fora realizada uma breve explicação sobre a Justiça Militar, os crimes militares, a Lei Maria da Penha e os Tratados Internacionais que lhe deram origem. Por fim, será apresentada ao leitor a principal forma como a mulher militar pode ter a defesa dos seus direitos cerceada e a inconstitucionalidade de tal atuação.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONTEXTO MILITAR

Imagine que você é uma mulher, moradora de uma cidade no interior do Estado de Goiás e que acabou de ser agredida fisicamente por seu(sua) companheiro(a). A situação é inaceitável, você tem sede de Justiça e pleno conhecimento sobre a Lei Maria da Penha, mas só pode escolher uma das três alternativas possíveis: (1ª) você pode se dirigir até o seu local de trabalho, fazer o relato do acontecimento ao(a) seu(sua) chefe e esperar para que ele(a) tome alguma providência legal; ou (2ª) você pode se dirigir até o local de trabalho do seu(sua) companheiro(a), fazer o relato do acontecimento ao(a) chefe dele(a) e esperar para que essa pessoa tome alguma providência legal; ou, por fim, (3ª) você pode ir até a capital do Estado (Goiânia/GO), em uma promotoria específica do Ministério Público, fazer sua reclamação diretamente ao(a) promotor(a) responsável e esperar que ele(a) faça algo.

Todas essas opções parecem, de certa forma, absurdas, não é mesmo? Impossível não pensar na falta de relação entre sua vida pessoal e profissional, em toda a burocracia envolvida, no deslocamento necessários e, principalmente, na problemática que seria a concessão de medidas protetivas de urgência. Além do mais, ter que registrar a ocorrência de um crime – com a consequente exposição da vida privada – no seu local de trabalho, ao seu chefe, sabendo que, em algum momento, todas as pessoas que ali laboram estarão sabendo do acontecido, pode ser muito constrangedor e desencorajador.

Apesar do exemplo aparentemente esdrúxulo, infelizmente, porém, essa é a realidade da mulher militar brasileira após a chegada da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. Com as alterações impostas por essa normativa legal, os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher – praticados no contexto da Lei Maria da Penha (LMP) – quando envolvam militares da ativa como sujeitos ativo e passivo, e desde que não configure crime doloso contra a vida, passaram a ser considerados crimes militares extravagantes², em quaisquer situações. Isso significa dizer que, tais delitos passaram a se enquadrar no art. 9º, inciso II, alínea ‘a’, do Código Penal Militar (CPM), e, conseqüentemente, passam a ser processados e julgados no âmbito da Justiça Militar.

Segundo Jorge Cesar de Assis (2018, p.69-70), até o advento da nova lei, era possível encontrar três teorias distintas de aplicação do Código Penal Militar aos casos envolvendo a LMP:

² O conceito de crime militar extravagante é apresentado por Renato Brasileiro de Lima (2019) e explicado mais adiante.

Pela primeira, qualquer fato delituoso ocorrido entre casal de militar da ativa (tendo o marido ou a mulher por agente) seria crime militar por força do art. 9, II, “a”, do CPM, e, dessa forma não se aplica a LMP [Lei Maria da Penha]. A tese privilegia a Justiça Militar. Não há que se falar na mulher como parte mais fraca a merecer tutela especial, sendo que independe do local onde se cometa a infração.

Pela segunda teoria, aceitar que o CPM e o CPPM devem ser aplicados para resolver problemas da intimidade e da vida privada do militar, sem nenhuma relação com a regularidade militar, pode gerar danos irreparáveis à regularidade da instituição família, e assim, ainda que o fato seja cometido entre militares da ativa, se a mulher for vítima, o crime seria comum, sempre, aplicando-se totalmente a Lei Maria da Penha.

Finalmente, pela terceira teoria, via de regra os fatos delituosos acontecidos entre casal de militares tratam-se de crime militar impróprio, por isso aplica-se a LPM na sua parte protetiva. É uma teoria que concilia a aplicação da lei pela Justiça Militar, ou seja, em alguns casos (não todos), tratar-se-ia de crime militar, a ser processado e julgado pelo Conselho de Justiça, mas a todo tempo poderiam ser aplicadas as medidas protetivas, seja pelo Juiz Auditor (Juiz de Direito), seja pelo Conselho de Justiça.

A primeira teoria apresentada por Assis já era defendida no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP), por exemplo. Em acórdão proferido em 07 de fevereiro de 2019, o relator do Recurso Inominado nº 0003140-04.2018.9.26.0010, Coronel Clóvis Santinon, afirmou em seu voto que os casos envolvendo violência doméstica e familiar entre militares da ativa sempre foram de competência da Justiça Militar, de acordo com o próprio CPM. Observe:

Desde 01 de janeiro de 1970, data em que entrou em vigor o Código Penal Militar, **todos os casos** como o dos autos **sempre foram da competência da Justiça Militar**, quais sejam, crime militar (aqueles previstos no artigo 9º, do CPM) praticado por militar contra militar, exceção feita no referido dispositivo quanto aos crimes de competência do Tribunal do Júri. Vale dizer, desde antes da edição da Lei nº 13.491/2017 (em 13/10/2017) – que ampliou, em muito, a competência da Justiça Militar com a expressão “*na legislação penal*” – o inciso II do artigo 9º do CPM, já estabelecia, no que interessa a este caso, a hipótese destes autos como sendo da competência da Justiça Militar. Tal dispositivo é de clareza solar, não permite interpretação dúbia ou equivocada. (SÃO PAULO, 2019, p. 04, grifos do autor).

A lei penal militar tutela bem jurídicos distintos da lei penal comum. Enquanto esta se preocupa em regular a convivência humana em sociedade (conduta social) e proteger bens jurídicos dos indivíduos, tais como vida e patrimônio, por exemplo, aquela compreende as infrações militares como fatos de interesse público que devem sempre serem combatidas, de modo que não são tutelados bens jurídicos que correspondem a particulares, mas sim à proteção do Estado e das instituições militares.³ Dessa forma, quando a Justiça Militar mostra-se

³ Segundo o art. 29, do CPPM, a ação penal militar é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar. Portanto, por proteger o interesse público, a ação penal militar sempre será

competente para julgar um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, ela estará protegendo o interesse público, a hierarquia e a disciplina inerentes ao pundonor militar e não a mulher, indivíduo que sofreu a violência de fato.

Assim, a defesa de tal teoria esbarra, principalmente, em uma problemática constitucional de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que transcende a defesa do interesse público pelo Estado, além de contrariar fortemente compromissos internacionais que obrigam o Brasil a proteger os direitos das mulheres.

Conforme Assis, tal entendimento vai contra o princípio da igualdade material, existente no ordenamento jurídico pátrio, ao promover uma “categorização da mulher”, classificando-a como: parte mais forte ou mais fraca, como se fosse possível, ou aceitável, distinguir mulheres que devem ser amparadas pela Lei Maria da Penha e as que não necessitam de tal proteção, pois assim o quis o legislador. Nesse sentido, preceitua Murilo Salles Freua (2007, p.110-111):

O Código Penal Militar, ainda que proteja outros bens, sempre protegerá direta ou indiretamente a disciplina e a hierarquia, ou seja, visa proteger a regularidade das forças militares. Nesse sentido, seguem as palavras do admirável Jorge César de Assis: “Vale trazer a lume, que a vida militar é repleta de situações peculiares. À Justiça Militar cabe não só o processar e julgar os crimes militares, mas também velar pela integridade das instituições militares, cujas vigas mestras são a disciplina e a hierarquia” (ASSIS, 2006: 271). [...]

O Código Penal Militar não pode invadir a intimidade do casal de militares a pretexto de garantir a regularidade das forças militares, pois estaria ultrapassando os limites impostos pela Constituição Federal, violando direitos fundamentais à intimidade e à vida privada (inciso X, do artigo 5º da C.F.), bem como o direito de formar uma família com a especial proteção do Estado (artigo 226 da C.F.), demonstrando assim que o legislador constituinte não permitiu intromissões no instituto família sem a devida legalidade, salvo para coibir a violência contra a própria estrutura familiar, conforme o parágrafo 8º, do artigo 226 da Lei Maior: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

De uma perspectiva em que busca defenderem a segunda e terceira teorias conjugadas, antes da Lei 13.491/2017, Neves e Streifinger (2012) entendem que a aplicação da Lei Maria da Penha prevalece sobre o Código Penal Militar, caso o crime tenha sido cometido fora de local que esteja sob administração castrense⁴, tendo em vista os bens jurídicos tutelados por esta e por aquela lei. Segundo os autores:

incondicionada, isso significa que não existem, no âmbito da Justiça Militar, os institutos da ação penal pública condicionada, ação penal privada ou ação penal privada subsidiária da pública.

4 Castrense era o latim falado entre os soldados na Roma antiga, por esse motivo a palavra é utilizada para fazer referência à classe militar. (CASTRENSE. In: DICIONÁRIO Aulete Digital. [Rio de Janeiro]: Lexikon Edital Digital, [2014]. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/castrense>>. Acesso em: 18 dez. 2019).

Com efeito, a agressão entre cônjuges no interior do ambiente doméstico, como regra, não avilta bens jurídicos penais-militares, passando ao largo da necessidade de intervenção penal militar. Ademais, acrescemos que a construção feita acerca do dolo, principalmente aqui no elemento volitivo, parece conduzir à impossibilidade de aplicação do Direito Penal Militar. Em outras palavras, para sofrer uma repressão por crime militar doloso, é preciso não só o elemento cognitivo – no caso aqui em discussão, saber que a esposa é militar da ativa –, mas também o volitivo, ou seja, querer agredir um militar da ativa. Note-se que essa construção afastaria a intervenção penal militar não só nos casos de agressão entre cônjuges, mas também entre pai e filho, irmãos etc. Claro que se a agressão for perpetrada em ambiente onde estejam presentes a disciplina e a hierarquia militares, haverá acinte a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar, mas não é esse o caso a que nos referimos. (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 378).

Nesse mesmo sentido, os autores apontam a posição de Célio Lobão (2004 *apud* NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 378-379)⁵ sobre o assunto:

Com a incorporação de mulheres às Forças Armadas, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militares, surge o problema relativo à competência da Justiça Militar para conhecer do delito cometido por um cônjuge ou companheiro contra o outro. Se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexo na disciplina e na hierarquia militar, permanecerá no âmbito da justiça comum. Tem pertinência com a matéria a decisão da Corte Suprema [HC 58.883/RJ⁶] segundo a qual a administração militar “não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal”. É questão a ser decidida pelo juiz diante do fato concreto.

Apesar de Lobão fazer referência a uma jurisprudência de 1981, é possível observar que o posicionamento do STF até a primeira metade de 2017 mantinha, praticamente, o mesmo entendimento sobre essa diferenciação entre o delito cometido dentro e fora de local sob administração militar:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. AMEAÇA (CPM, ART. 223, CAPUT) PRATICADA POR MILITAR CONTRA MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR CARATERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE (CPM, ART. 9º, INCISO II, ALÍNEA A). PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. **1. O crime praticado por militar contra militar em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, inevitavelmente, atrai a competência da Justiça Castrense, por força do art. 9º, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar.** Precedentes. 2. Ordem denegada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015, grifei).

⁵ LOBÃO, Célio. *Direito penal militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 115.

⁶ Crime de uxoricídio praticado por militar. Competência da justiça comum. Embora o militar tenha matado sua mulher no interior da casa em que ambos residiam, situada em zona sob a administração militar, a justiça comum é a competente para julgar o crime, porque a aludida administração não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal, do qual resultou o uxoricídio. "Habeas Corpus" indeferido. (HC 58883, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, Primeira Turma, julgado em 26/05/1981, DJ 09-10-1981 PP-10055 EMENT VOL-01229-01 PP-00072 RTJ VOL-00102-01 PP-00086).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar.** Nesse diapasão, “embora o paciente e a vítima fossem militares à época, o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente, sendo certo que não há quaisquer elementos nos autos que denotem sua intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações” (HC 115.590/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 11.9.2013). 2. Diante da hipótese fática delineada nos autos, em que pacientes e vítima, militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato, evidenciada a incompetência da Justiça Castrense. 3. Ordem de habeas corpus concedida, para reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, grifei).

Com a vigência da Lei 13.491/2017, não há mais que se falar em atração ou conflito de competência entre as Justiças Comum e Militar, pois a nova normativa, ao especificar que são considerados crimes militares em tempo de paz os crimes previstos no CPM e os previstos na legislação penal, determinou que a Lei Maria da Penha e várias outras leis sejam aplicadas diretamente no contexto militar. Logo, a apuração dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher passa a ser responsabilidade da polícia judiciária militar e a concessão de medidas protetivas de urgência torna-se função de um juiz auditor.

Acontece que, mesmo com a nova normativa, os bens jurídicos tutelados não foram alterados, o que não justifica uma alteração de competência para a justiça castrense. Essa situação não fora pensada pelo legislador ao criar a Lei 13.491/2017 que, em verdade, estava preocupado em alterar a jurisdição competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas, visto que estes frequentemente estão sendo empregados em atividades excepcionais, atuando como agentes de segurança pública e em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Ademais, essa normativa foi aprovada como sendo uma legislação temporária, tendo em vista que seu art. 2º trazia os seguintes dizeres: “Art. 2º Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada”.

O texto do art. 2º fora vetado pelo então Presidente da República, Michel Temer, que justificou da seguinte maneira:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura

adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição. (BRASIL, 2017c).

As razões de veto apresentadas pelo ex-Presidente da República, mostram-se, em um primeiro momento corretas e adequadas, pois vão de encontro aos preceitos constitucionais elencados no art. 66, § 2º, e art. 5º, inciso XXXVII. Uma análise mais detida sobre o veto presidencial, porém, demonstra que, na ânsia de ser correto, o Chefe do Poder Executivo acabou por violar a Constituição Federal (art. 2º, da CRFB - princípio da separação dos poderes) ao modificar completamente aquilo que fora aprovado pelo Congresso Nacional: a remoção do art. 2º, transformou em lei permanente a norma que, originalmente, tinha por objetivo ser temporária (LIMA, 2019).

Fato curioso é que esse mesmo entendimento é defendido por Michel Temer (2006, p.144) em seu livro sobre Direito Constitucional:

Assim, o fundamento doutrinário que alicerça a concepção de que o veto parcial deve ter maior extensão suporta-se na ideia de que, vetando *palavras* ou *conjuntos de palavras*, o Chefe do Executivo pode desnaturar o projeto de lei, modificando o seu todo lógico, podendo, ainda, com esse instrumento, legislar. Basta – como se disse – vetar um advérbio negativo.

Data vênia, não é bom esse fundamento, uma vez que: a) o *todo* lógico da lei pode desfigurar-se também pelo veto, por inteiro, do artigo, do inciso, do item ou da alínea. E até com maiores possibilidades; b) se isto ocorrer – tanto em razão do veto da palavra ou de artigo – o que se verifica é usurpação de competência pelo Executivo, circunstância vedada pelo art. 2º da CF; c) qual solução para ambas as hipóteses? O constituinte as previu: apostou o veto, retorna o projeto ao Legislativo e este poderá rejeitá-lo, com o que se manterá o todo lógico da lei. Objeta-se, entretanto: a rejeição do veto exige maioria absoluta e, por isso, uma minoria (1/3) poderá editar a lei que, na verdade, não representa a vontade do legislador. Responde-se: se isto suceder, qualquer do povo, incluídos os membros do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, pode representar aos legitimados constitucionalmente (art. 103, I a IX, da CF) para a promoção da representação de inconstitucionalidade daquela lei em face de usurpação de competência vedada pelo art. 2º da CF. (grifos do autor).

Em 2017, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL)⁷, propôs Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) contra as Leis Federais 13.491/2017 e 9.299/1996 (ADI 5804) sob a alegação de que tais normativas violam as atividades de polícia judiciária, exercidas pelas polícias civil e federal, conforme previsto no art. 144, §1º, inciso IV, e § 4º, da

⁷ Até o momento, atuam como *amici curiae* nesse processo a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (ADPESP), a Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMAJME), o Ministério Público Militar (MPM), a Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM), a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPM), a Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME) e a Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar (Defenda PM).

CRFB⁸, além de violar direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, incisos LIII e LIV, da CRFB⁹. A inconstitucionalidade dessas leis é tão latente que, nos autos, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se favorável aos pedidos formulados pela ADEPOL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.491/17. ALTERAÇÃO DO ART. 9º, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, PARA ABARCAR CRIMES SEM RELAÇÃO COM BENS JURÍDICOS MILITARES. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LIMITE IMPLÍCITO À MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR NA PREVISÃO DE CRIMES MILITARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IGUALDADE. OFENSA À JURISDIÇÃO INTERNACIONAL QUE RESTRINGE A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR A CASOS ENVOLVENDO A PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS CASTRENSES. LEI N. 9.299/96. INCLUSÃO DO §2º NO ART. 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. PREVISÃO DO ENCAMINHAMENTO DO INQUÉRITO PENAL MILITAR À JUSTIÇA COMUM, NOS CASOS DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ESPAÇO A INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE A TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR EM HIPÓTESE EM QUE O CRIME NÃO ESTÁ SUJEITO À JURISDIÇÃO CASTRENSE. ART. 144, §§ 1º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS. CORRELAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS APURATÓRIO E JULGADOR. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A delegação ao legislador ordinário da definição de crime militar não oferta margem à fixação arbitrária de jurisdição militar fora do âmbito de crimes tipicamente militares, sem relação com a proteção de bens jurídicos castrenses.

2. A ampliação sem limites da competência da Justiça Militar, para abarcar todo e qualquer crime, mesmo que não mencionado no Código Penal Militar, rompe a lógica da especialidade que gerou a previsão da Justiça Militar na Constituição, e desrespeita a jurisprudência internacional de direitos humanos, em especial a da Corte Interamericana de Direitos Humanos (cuja jurisdição contenciosa obrigatória o Brasil reconhece desde 1998), que restringe a atuação da Justiça Militar a casos excepcionais envolvendo a proteção de bens jurídicos especiais, de natureza castrense.

3. A alteração legislativa afronta, ainda, o princípio da igualdade, uma vez que crimes sem relação com a proteção jurídica de bens jurídicos castrenses passam ao julgamento da Justiça Militar tão somente pela condição do perpetrador, e o princípio do juiz natural, porque amesquinha-se, sem justificativa legítima, a competência da Justiça comum.

4. A Constituição da República bem delimita as funções e atribuições de cada um dos órgãos integrantes do sistema judiciário brasileiro, e faz estrita correlação entre os órgãos julgador e apuratório de crimes, não dando margem à interpretação que permita a instauração e a tramitação de inquérito policial investigatório de crime doloso contra a vida de civil, que seja de competência da Justiça comum, no âmbito da Justiça Militar.

⁸ Art. 144. [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...] IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. [...].

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...].

5. Parecer pela procedência do pedido. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018, grifei)

Outrossim, em 08 de maio de 2019, o deputado federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ) apresentou o Projeto de Lei nº 2739/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, com vistas a alterar o Código Penal Militar, revogando o § 2º, do artigo 9º, e transformando em parágrafo único o atual § 1º do mesmo artigo. Com essa alteração a competência para tratar dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares, estaduais ou federais, contra civis seria exclusiva do Tribunal do Júri.

1.1 JUSTIÇA COMUM vs. JUSTIÇA MILITAR

Enquanto o CPM não é alterado e/ou a Lei 13.491/2017 não é revogada, deve-se considerar a aplicação da Lei Maria da Penha no contexto militar como válida. Coadunando com a teoria que privilegia a competência da Justiça Militar, em detrimento da Justiça Comum, para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher está o promotor militar do MPM, Adriano Alves-Marreiros (2015, on-line). O autor afirma que, nesses casos, não há intromissão da Justiça Militar na vida íntima do casal e que a aplicação da LMP em conjunto ao CPM e CPPM é muito mais efetiva no combate à violência doméstica e familiar. Ele aponta em tópicos a paridade entre LPM e CPPM:

- [...] 1. que a mulher só poderia renunciar à denúncia perante o juiz: no caso de crime militar, como destacamos supra, o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará está atendido, vez que o lamentável artigo 16 da Lei Maria da Penha é inaplicável, vez que ação penal militar é pública e incondicionada.
- 2. que ficam proibidas as penas pecuniárias: que não existem no CPM, portanto, mais uma garantia para a mulher.
- 3. que é vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor: Nos termos do CPPM, também não há possibilidade que isto ocorra nos termos do artigo 288.
- 4. que os juizados especiais não têm mais competência para julgar os crimes de violência doméstica: A lei 9.099 não se aplica à Justiça Militar por força do artigo 90, inserido pela Lei 9.839/99.
- 5. que a prisão preventiva pode ser decretada quando houver riscos à integridade física da mulher: a periculosidade do indiciado ou acusado e conveniência da instrução criminal também podem determinar tal prisão, nos termos do artigo 255, b e c do CPPM.
- 6. que a mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial, quando do ingresso e saída do agressor da prisão: o que deve ser aplicado nas justiças militares nos termos do artigo 3º, a do CPPM.
- 7. que a mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais: também deve aplicado nos termos do 3º, a, e considerando que a própria DPU surgiu na Justiça Militar e nela atua e que não há óbice algum para nomeação de advogados dativos, se necessário, o que é normal nas justiças militares.
- 8. **que a autoridade policial registra o boletim de ocorrência e instaura inquérito policial: definitivamente, este é um ponto relevante pois, apesar das dificuldades,**

os IPM são efetivamente concluídos, inclusive com diligências complementares requisitadas pelo MP. (ALVES-MARREIROS, 2015, grifei).

Alves-Marreiros tem razão quando diz que a Justiça Militar é capaz de prover uma proteção maior à mulher militar do que a Justiça Comum, porém, como ele bem apontou, a questão relevante de discussão reside na eficácia de aplicação da Lei Maria da Penha ao contexto militar durante a primeira fase da persecução penal, ou seja, a garantia do direito da mulher desde o registro da ocorrência e na instauração do inquérito policial. Ocorre, porém, que seria ingenuidade discorrer sobre o assunto considerando apenas o que dispõe a legislação e desconsiderando a realidade social na qual a mulher militar está inserida.

Desde que puderam ingressar nas corporações militares brasileiras, as mulheres militares sempre foram tratadas de forma diferenciada, até mesmo discriminatória, o que, por décadas, foi fator impeditivo para que atingissem o topo de suas carreiras. Resta a este aspecto o fato de que, apenas em 2018, o Exército Brasileiro (EB) ter aceito pela primeira vez o ingresso de mulheres na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), escola em que são formados os oficiais combatentes de carreira das armas de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia e Comunicações, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência. Significa dizer que só agora, ao menos no EB, mulheres podem chegar ao posto de General de Exército (quatro estrelas), o topo da carreira em tempos de paz, e reivindicar, no futuro, o comando geral do Exército. Um lapso temporal de aproximadamente 30 (trinta) anos, separam o ingresso feminino no EB até a permissão de passagem de mulheres como alunas pelos portões da AMAN.¹⁰

Fato semelhante ocorreu na Marinha que, apesar de possuir duas mulheres no posto de Contra-Almirante (o equivalente ao posto de General de Brigada, no Exército, e de Brigadeiro, na Aeronáutica, ambos oficiais gerais de duas estrelas), só em 2018 passou a aceitar mulheres no Corpo da Armada e dos Fuzileiros Navais.¹¹ Traçando um comparativo com as forças auxiliares, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, o ingresso de mulheres só foi permitido a partir do ano 2000, quando ingressaram as primeiras 50 (cinquenta) mulheres na corporação. Atualmente, existem dentro dessa instituição apenas 05 (cinco) mulheres no posto de Major, 01 (uma) mulher no posto de Tenente-Coronel e nenhuma no posto de Coronel, o mais alto a ser alcançado por militares estaduais.¹²

¹⁰ Essas informações podem ser encontradas através de pesquisa no site do Exército Brasileiro <www.eb.mil.br>.

¹¹ Aqui as mulheres podem chegar, em tempo de paz, ao posto de Almirante de Esquadra (quatro estrelas), topo da carreira na Marinha do Brasil, com possibilidade de chefiar toda a corporação.

¹² Essas informações podem ser encontradas no site da Marinha do Brasil <www.marinha.mil.br>. Os dados sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás podem ser encontrados no portal Goiás Transparente <www.transparencia.go.gov.br>.

Todos esses fatos demonstram que, há apenas quatro décadas, as mulheres ingressaram e lutam dentro das instituições militares brasileiras por reconhecimento, ao enfrentarem com seus corpos e inteligências, no ambiente militar, o machismo renitente. Além do mais, como já foi indicado, a Justiça Militar se preocupa em proteger o pundonor militar, a hierarquia e a disciplina, a vida dessas mulheres, porém, é colocada em segundo plano. Esse fato não pode ser ignorado, principalmente quando se trata de apurar um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A sistemática de processamento dos delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher é muito sensível e específica, que requer uma preparação diferenciada dos agentes que prestam atendimento à vítima. Não é nenhuma novidade que, no Brasil, o acesso da mulher aos órgãos do Poder Judiciário e às instituições da “rede protetiva” ainda encontra entraves socioculturais. Entraves que podem ser até mais complicados em Goiás, Estado que expressa uma mentalidade de teor bastante conservador, refletindo essa tendência nas atitudes e decisões dos agentes públicos que representam a maioria das instituições estatais. Não é raro encontrar casos em que tais crimes cometidos contra mulheres não chegaram a ser investigados. A verdade é que, em todo o Brasil, todos os dias, milhares de mulheres são desencorajadas a denunciarem seus agressores, sendo que, no meio militar, essa problemática não seria diferente. O que se estuda neste trabalho é um possível despreparo ou omissão das instituições militares goianas na apuração desses crimes.

1.2 A REALIDADE DA MULHER MILITAR NO ESTADO DE GOIÁS

Diante de tudo o que foi apresentado, a autora deste trabalho sentiu a necessidade de ouvir a opinião das próprias mulheres militares estaduais sobre o tema. Nesse sentido, foi realizada uma conversa informal com 10 (dez) mulheres integrantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado de Goiás com o objetivo de discutir motivadamente e demonstrar a percepção dessas mulheres, ou seja, sobre como vivem e experimentam “na própria pele” os efeitos da alteração legislativa foco desse trabalho.

Nessa conversa informal e motivada, indagou-se:

- 1) Hoje, caso fosse vítima de violência doméstica e familiar, como você se protegeria? Quais instituições procuraria?
- 2) Caso você precisasse se dirigir ao comandante da unidade onde serve o(a) agressor(a) ou à Corregedoria ou ao comando da sua própria unidade para

registrar a ocorrência/queixa, como você procederia? Efetuaria o registro ou deixaria de lado? Por quê?

- 3) Com base em sua resposta anterior, você acredita que teria seu direito de defesa cerceado?¹³ Acredita que, de alguma forma, a corporação não daria andamento em seu registro ou dificultaria o processo?
- 4) Qual a sua opinião sobre essa mudança de competência da Justiça Militar?

De modo geral, em análise às respostas obtidas com a primeira pergunta, foi possível perceber que a maioria das participantes demonstraram desconhecer a sistemática da persecução penal sob a qual são regidas (direito militar). Poucas reclamariam seus direitos diretamente à corporação na qual servem. Algumas levariam o caso diretamente à corregedoria da PM ou do BM, já outras levariam o caso direto ao comando da unidade na qual servem, mas, mesmo assim, apenas uma participante procuraria apenas a instituição militar, as outras também recorreriam às instituições civis, como a polícia civil (delegacias especializadas e comuns), por exemplo. Esse fato não demonstra, necessariamente, uma falta de credulidade nas instituições militares, mas sim uma percepção dessas mulheres de que não há nesses locais uma estrutura capaz de prover o cuidado e assistência de que elas precisariam.

Todas as participantes foram unânimes em afirmar que registrariam a ocorrência, independentemente do local onde ela precisasse ser efetuada: na unidade onde serve o(a) agressor(a) ou à Corregedoria ou ao comando da sua própria unidade. Esse é um ponto de extrema relevância, pois indica que essas mulheres possuem plena consciência sobre seus direitos em reclamar às autoridades quaisquer formas de violência contra si. É o conhecimento explícito sobre a proteção criada pela Lei Maria da Penha. Ocorre que, como era de se esperar, a maioria das militares afirmou não se sentir confortável com essa situação, em virtude do receio de não terem sua reclamação acolhida, principalmente se for necessário o registro no comando da unidade do agressor(a). Em sua maioria, preferem se encaminhar aos órgãos corretores.

Sobre a terceira pergunta, as respostas apresentam diversidade de percepções e/ou motivações. Alguma das mulheres acreditam que teriam seu direito à proteção estatal limitado, pois não creem na efetividade e imparcialidade da investigação realizada pela instituição militar. Já outras acreditam que teriam seu direito defendido pela corporação da qual fazem parte, principalmente se o caso for tratado diretamente pelo órgão corretor. Houve quem

¹³ Aqui foi utilizada a expressão “cerceamento de defesa” erroneamente, quando, em verdade o que se queria dizer era “cerceamento da proteção dos direitos e garantias fundamentais”.

dissesse ainda que, apesar de não acreditar no cerceamento de defesa e na morosidade da polícia judiciária militar, caso a instituição dificultasse o processo, recorreria a uma instância superior.

De modo geral, ainda persiste uma desconfiança da mulher brasileira frente aos órgãos de proteção contra à violência doméstica e familiar à sua disposição. Com as respostas obtidas nesta entrevista, foi possível perceber que, dentro do contexto militar, essa desconfiança é ainda maior, pois acredita-se que existe uma grande chance de os procedimentos administrativos investigativos não preservarem a legalidade e impessoalidade necessárias à sua eficácia.

Por fim, sobre a alteração de competência trazida pela Lei 13.491/2017, algumas participantes demonstraram um certo descontentamento com esse fato, seja por não se sentirem protegidas pela justiça e/ou corporação militar, seja por não acreditarem que as instituições militares possuem efetivo qualificado e em número suficiente para atender a essa demanda.

O que se pode concluir dessa conversa é que tanto a Polícia Militar, quanto o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, até o momento, não possuem em suas estruturas algum sistema conhecido de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher militar, de modo que suas integrantes sintam-se confiantes e dispostas a tratar sobre o assunto dentro da própria organização. Assim, existe a necessidade iminente das instituições militares do Estado de Goiás em prepararem seu efetivo para lidar com situações de violência doméstica e familiar entre seus militares, visto ser uma realidade que deve ser encarada.

2 JUSTIÇA E DIREITO MILITAR

No Brasil, a Justiça Militar surgiu no período colonial, mais especificadamente no ano de 1808, com a vinda da família real portuguesa para o país. Durante esse período, ao longo do período imperial e começo do período republicano, a Justiça Castrense integrou o Poder Executivo, porém, com a promulgação da Constituição de 1934, foi incorporada definitivamente ao Poder Judiciário. Hoje, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 trata sobre a Justiça Militar em seus arts. 122, 123, 124 e 125, e elenca como sendo seus órgãos formadores o Superior Tribunal Militar (STM) e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

A Justiça Militar brasileira é fracionada em duas: a Justiça Militar da União (JMU) e a Justiça Militar Estadual (JME). A primeira processa e julga os crimes militares definidos em lei (art. 124, *caput*, da CRFB/1988), desde que tenham como agente os integrantes das Forças Armadas¹⁴, estes definidos no art. 142, da CRFB. A JMU possui como órgãos jurisdicionais de 1ª instância os Juízes Federais da Justiça Militar e os Conselhos de Justiça (Especiais ou Permanentes)¹⁵, compostos por um juiz togado e quatro oficiais militares, e como órgão jurisdicional de 2ª instância o STM, de forma que os recursos contra as decisões do STM são encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (STF) (LIMA, 2019).

A JME processa e julga os militares dos Estados (policiais e bombeiros militares – art. 144, inciso V, da CRFB/1988) nos crimes militares definidos em lei, além das ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil (art. 125, § 4º, da CRFB/1988). Sua composição em 1ª instância é bem semelhante à da JMU, com exceção do Juiz Federal que, na Justiça Estadual recebe o nome de Juiz Auditor (Juiz de Direito do Juízo Militar). Em 2ª instância o órgão jurisdicional é o próprio Tribunal de Justiça (TJ) ou o Tribunal de Justiça Militar (TJM), nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, criados conforme o disposto no art. 125, § 3º, da CRFB/1988. Atualmente, apenas os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem TJM. Na JME, o STJ é o órgão de 3ª instância (LIMA, 2019).

Observe o organograma que estrutura a Justiça Militar no Brasil:

¹⁴ Aqui também se incluem os civis que cometem crimes juntamente com esses militares ou contra as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica).

¹⁵ Os Conselhos Especiais de Justiça julgam oficiais militares (Tenentes, Capitães, Coronéis etc.). Os Conselhos Permanentes de Justiça julgam as praças militares (Soldados, Cabos, Sargentos etc.).

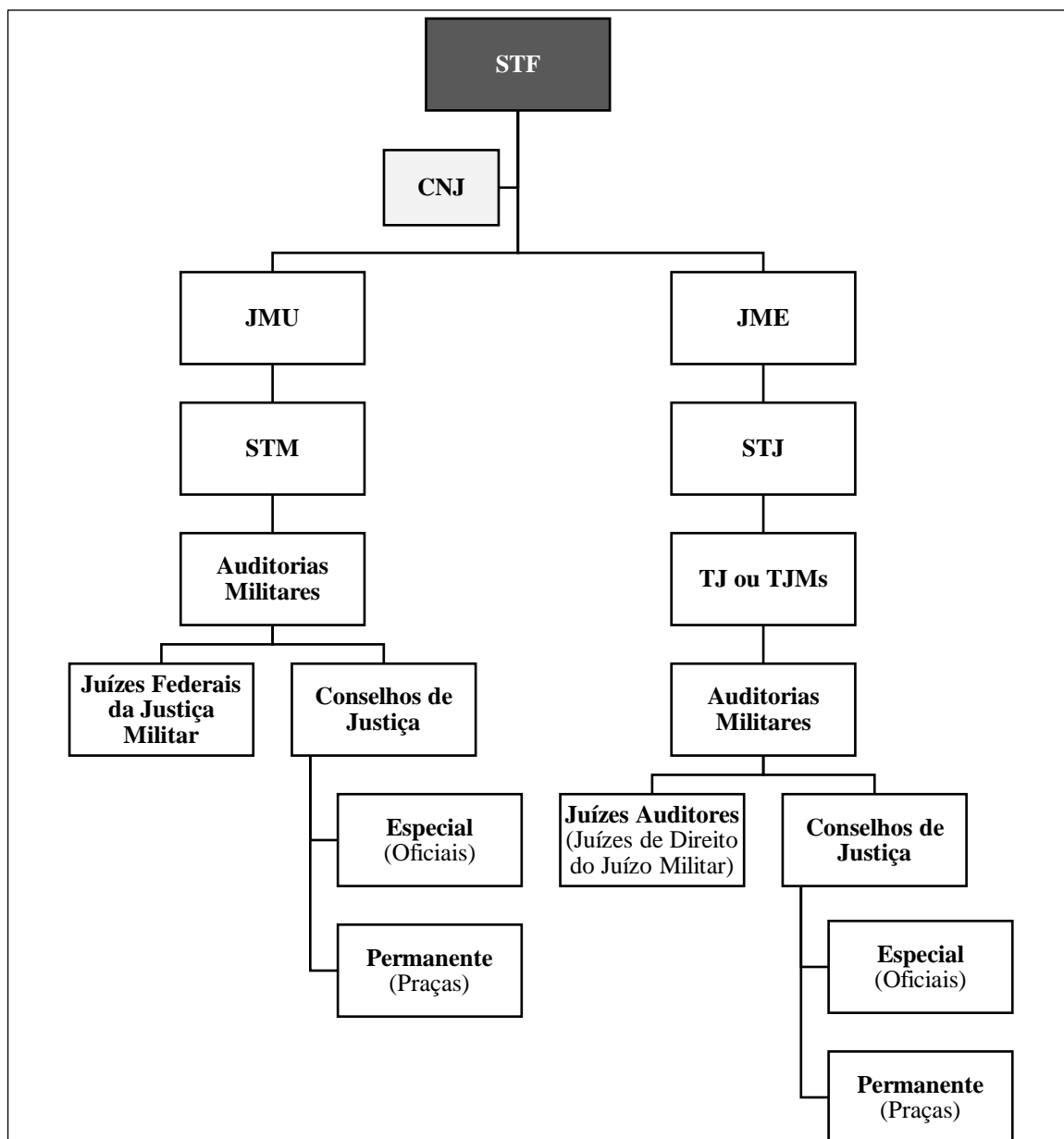


Figura 1 - Organização da Justiça Militar no Brasil.
 Fonte: Adaptado de Masson (2019, p. 1126).

Diante disso, é possível concluir que a Justiça Militar no Estado de Goiás processa e julga policiais e bombeiros militares pelo cometimento de crimes militares e transgressões disciplinares. Assim, a JM goiana consta na Constituição Estadual (1989) da seguinte maneira:

Art. 57. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça Militar e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça competente.

[...]

§ 4º - O Juiz Auditor goza dos mesmos direitos e vantagens e se submete às mesmas restrições cominadas aos juizes de direito.

[...]

Art. 58-A. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos

disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Além das disposições trazidas nos arts. 57 a 58-A, a Constituição do Estado de Goiás aponta o Tribunal de Justiça Militar e os Conselhos de Justiça Militar como órgãos do Poder Judiciário Estadual (art. 41, incisos III e IV, da CEGO/1989). Essa normativa também ratifica o disposto na Constituição Federal ao dispor sobre a criação de um Tribunal de Justiça Militar, por iniciativa legal do Tribunal de Justiça, quando o efetivo militar no Estado superar a vinte mil integrantes¹⁶ (art. 41, § 2º, da CEGO/1989).

A Constituição Estadual também apresenta em seu corpo a descrição dos militares como sendo servidores públicos estaduais e das instituições militares como integrantes da Segurança Pública estadual.

Art. 100. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são militares estaduais, regidos por estatutos próprios

[...]

Art. 121 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:

[...]

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 122 – As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, sendo os direitos garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes definidos em leis específicas, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - a Polícia Militar será organizada sob o comando de Oficial do último posto da corporação, com curso superior de polícia;

V - o Corpo de Bombeiros Militar será organizado sob comando de Oficial do último posto da corporação, com curso superior de Bombeiro Militar ou curso superior de polícia e curso de bombeiro para oficial.

Com a criação de uma Justiça Militar, sobrevém a instituição do Direito Militar, que engloba, entre outros, os Direitos Penal e Processual Penal Militar. Esses ramos especiais do Direito vão muito além da simples definição de crimes e suas formas de processamento

¹⁶ Segundo o portal Goiás Transparente, em setembro de 2019 o Estado de Goiás contava com um efetivo militar ativo de aproximadamente 15.961 servidores.

perante a Justiça, eles têm por finalidade a proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais.

Essa especialização se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as **instituições militares se fundam na hierarquia e na disciplina**, seus princípios basilares. Essa visão torna-se muito clara quando observamos que o Código Penal Militar [...] **estabelece como bens jurídicos tutelados a autoridade e disciplina militar, o serviço e o dever militar**, definindo como crimes a deserção, a recusa de obediência, o desrespeito a superior etc., condutas essas que não apresentam qualquer relevância para a sociedade civil, mas de fundamental importância para o regular funcionamento das instituições militares. (CRUZ; MIGUEL, 2005, p. 01, grifei).

A Constituição brasileira define claramente uma competência criminal à Justiça Militar quando diz que esta deve processar e julgar crimes militares definidos em lei. A lei a que se refere a Constituição Federal é o Código Penal Militar (CPM) – Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 – e o seu processamento ocorre de acordo com o Código de Processo Penal Militar (CPPM) – Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. Essas normativas têm como destinatário os militares brasileiros e, apesar de possuírem um foco principal nas Forças Armadas, quais sejam, Exército, Marinha e Aeronáutica (art. 142, da CRFB/1988), a legislação castrense, não deixa de observar uma outra categoria de militares que funcionam como forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro (EB) e atuam nos Estados como órgãos de segurança pública:

Art. 142. As **Forças Armadas**, constituídas pela **Marinha**, pelo **Exército** e pela **Aeronáutica**, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à **defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem**.

[...]

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares**.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As **polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [...] (grifei).

Seja militar das Forças Armadas, sob tutela da Justiça Militar da União, seja das Forças Auxiliares, regidos pela Justiça Militar Estadual, é de fundamental importância salientar

que ambos devem respeito ao Código Penal Militar, que define os crimes militares com base na natureza da infração penal, de modo que seu estudo se faz necessário.

2.1 CRIMES MILITARES

Conforme se observa e segundo Neves e Streifinger (2012, p.114), o critério *ratione legis* foi o parâmetro adotado no Brasil para se determinar o que é ou não crime militar. Com isso, pode-se dizer que “crime militar é aquele delineado como tal pela lei penal militar”, condição evidenciada pelos arts. 124 e 125, §4º, da CRFB/1988.

Em 13 de outubro de 2017, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n.º 13.491, sancionada pelo então Presidente da República, Michel Temer. Essa nova normativa promoveu alterações consideráveis no CPM, e conseqüentemente no CPPM, no que diz respeito à competência da Justiça Militar. Com as alterações introduzidas por essa lei, passaram a ser crimes militares os previstos no CPM, como também os previstos na legislação penal comum e especial quando praticados em determinadas circunstâncias (art. 9º, inciso II, do CPM).

Partindo dessa lógica, Renato Brasileiro de Lima (2019) divide os delitos militares em: crime propriamente ou impropriamente militar; crime militar de tipificação direta e indireta; e crime militar extravagante (por equiparação ou por extensão).

Os crimes propriamente (ou essencialmente) militares são aqueles que só podem ser cometidos por militar (sujeito ativo), pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios, como por exemplo os crimes de deserção (art. 187, do CPM), de dormir em serviço (art. 203, do CPM) etc. Dessa forma, pode-se dizer que “é crime previsto somente no Código Penal Militar [critério *ratione legis*], pois o tipo penal é criado especificamente para proteger interesses jurídicos **exclusivos** da vida militar e o sujeito ativo só pode ser militar da ativa, uma vez que tal qualidade do agente é essencial ao tipo” (FARIA, 2019, p.86, grifei).

Já os crimes impropriamente (ou acidentalmente) militares, também chamados de crimes militares mistos, são as infrações penais previstas tanto no CPM e/ou nas leis penais comuns, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, mas que lesionam bens ou interesses militares. Nesse caso, o que define tal tipificação não é o agente que comete a infração penal ou o sujeito passivo da relação penal, mas sim o bem jurídico tutelado, ou seja, a tipificação é determinada pelo critério *ratione materiae* (em razão da matéria). Para que seja considerada como militar, tal infração penal deve se amoldar a uma das situações previstas no art. 9º do CPM. Assim, um crime previsto exclusivamente no CPM pode ser impróprio se praticado por

civil, como é o caso do ingresso clandestino (art. 302, do CPM), por exemplo. Do mesmo modo, um furto cometido por militar em serviço (crime militar, art. 240, do CPM, previsto com igual definição na lei penal comum, art. 155, do CP) pode ser considerado crime militar impróprio.

Outro modo de divisão apontado por LIMA (2019) trata dos crimes militares de tipificação direta e indireta. Esse critério (*ratione legis*) apenas especifica os delitos de acordo com sua origem legal (militar e/ou leis penais comuns), não importando quem é o sujeito ativo da ação.

Assim, os crimes militares de tipificação direta são aqueles abarcados pelo inciso I, do art. 9º, do CPM: “Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial [...]”. Os crimes de deserção (art. 187, do CPM), ingresso clandestino (art. 302, do CPM) e furto de uso (art. 241, do CPM), são considerados de tipificação direta pois estão previstos apenas na legislação penal militar, vinculando-se a ela diretamente (LIMA, 2019).

Os crimes de tipificação indireta são aqueles referentes aos incisos II e III, do art. 9º, do CPM, isto é, são os crimes previstos no CPM e na legislação penal. Aqui, para a devida tipificação do crime, faz-se necessário estabelecer uma conjugação entre os elementos presentes na descrição típica da Parte Especial do Código Penal Militar ou da legislação penal (Código Penal Comum e Legislação Especial) com os elementos de uma das alíneas dos incisos II e III do art. 9º do CPM (LIMA, 2019). Assim, o furto simples cometido por civil contra militar da ativa em lugar sujeito à administração militar será devidamente tipificado ao se especificar o artigo do tipo penal e do tipo de crime cometido que, nesse exemplo, será dado da seguinte forma: violação ao art. 240, *caput*, c/c art. 9º, inciso III, alínea “b”, ambos do CPM.

Estabelecendo um paralelo entre os conceitos de crimes propriamente/impropriamente militares e crimes militares de tipificação direta/indireta, podemos chegar às seguintes conclusões: 1) Todo crime propriamente militar é crime militar de tipificação direta – de fato, se o crime propriamente militar é a infração específica e funcional do militar, só pode estar previsto no Código Penal Militar; 2) Nem todo crime militar de tipificação direta é crime propriamente militar – como vimos, os crimes militares de tipificação direta podem ser praticados tanto por militar (ex: deserção), quanto por civis (ex: ingresso clandestino); 3) O crime impropriamente militar pode ser de tipificação direta ou indireta. (LIMA, 2019, p. 383).

A grande novidade sobre o assunto está na criação doutrinária dos crimes militares extravagantes (também chamados de crimes militares por equiparação à legislação penal comum ou crimes militares por extensão), que foram determinados pela alteração legislativa no

CPM provocada pela Lei 13.491/2017. Consoante ao que foi exposto anteriormente, com a lei, passaram a ser também considerados crimes militares aqueles previstos na legislação penal, fato que modificou consideravelmente a competência da Justiça Militar (LIMA, 2019). Assim, com a mudança, crimes que antes seriam de competência da Justiça Comum, em tempos de paz, passaram a ser considerados crimes de competência da Justiça Militar, quando cometidos em determinado contexto fático.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este art., quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).

§ 2º Os crimes de que trata este art., quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) **Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)**
- b) **Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)**
- c) **Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)**
- d) **Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017).** (grifei).

Diante disso, delitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993) ou na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), por exemplo, quando praticados por militares em algum dos contextos fáticos delineados no art. 9º, inciso II, do CPM, passam agora a ser considerados crimes militares extravagantes.

Com a alteração legislativa, não só a competência material como também a competência processual penal foi modificada. Significa dizer que, na primeira fase da persecução penal, a atribuição para investigar esses crimes militares extravagantes passa a ser da polícia judiciária militar e não mais da polícia judiciária comum (polícias civis e polícia federal).

Conforme preceitua o art. 8º, alínea ‘a’, do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969): “Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; [...]”. O exercício da polícia judiciária militar, na JMU, pode ser exercido por diversas autoridades, variando de acordo com a jurisdição de cada Força Armada, conforme determina o Código de Processo Penal Militar (CPPM):

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste art. poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Dessa forma, por simetria à norma delimitada no CPPM, a competência e responsabilidade para investigar crimes militares praticados por policiais militares e por bombeiros militares é de cada instituição, por força do art. 7º, alínea “h”.

Antes de adentrar às especificações sobre o modo como se desenvolve a primeira fase da persecução penal no contexto militar dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário saber sobre o surgimento e o propósito da Lei Maria da Penha.

3 LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, promulgada no dia 07 de agosto de 2006, logo em seu preâmbulo, informa ao leitor os motivos pelos quais foi criada: 1) atender ao disposto no artigo 226, § 8º, da CRFB/88; e 2) cumprir os acordos firmados internacionalmente na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW¹⁷) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Em 2019, 13 anos após entrar em vigor, muitos já conhecem a história da mulher que deu nome à lei. Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em Fortaleza/CE, no dia 1º de fevereiro de 1945, formou-se farmacêutica-bioquímica pela Universidade Federal do Ceará (UFC) em 1966 e tornou-se Mestra em Parasitologia pela Universidade de São Paulo (USP) em 1977. Enquanto cursava seu mestrado, casou-se com o economista colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, com quem teve três filhas. Com o passar dos anos, o casamento que começou próspero e amoroso transformou-se em pesadelo regado a agressões físicas e verbais. Foi então que, em 1983, Viveros, simulando um assalto à residência do casal, tentou matar a esposa com um disparo de arma de fogo. Penha sobreviveu, mas ficou paraplégica. Quatro meses após o primeiro atentado, foi novamente vítima do então marido, que, dessa vez, a manteve em cárcere privado por 15 (quinze) dias, além de tentar eletrocutá-la durante o banho (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [2018]).

Após compreender que o autor de suas agressões fora o próprio marido, Maria da Penha Fernandes lutou por justiça durante 15 (quinze) anos. Cansada do descaso por parte das autoridades brasileiras, juntou-se ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil), e, em 1998, denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). O caso tramitou na CIDH sob o número 12.051, entre os anos de 1998, quando foi protocolizada a petição inicial, e 2001, data do parecer final e publicação do relatório pela Comissão (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [2018]).

A conclusão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso foi a seguinte:

1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo

¹⁷ Sigla em inglês que significa *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women*.

12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Como recomendações ao Estado brasileiro, a CIDH reiterou:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o

cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Conforme se pode observar, o Estado brasileiro manteve-se omissivo sobre o caso, de forma que “*não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000*” – Relatório nº 54/01, parágrafo 25 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001). Além disso, quando da publicação do relatório, este foi enviado ao Estado brasileiro, que novamente manteve-se inerte. Mesmo assim, a República Federativa do Brasil foi responsabilizada e, só então, resolveu cumprir com os acordos firmados nas convenções e tratados internacionais dos quais é signatário.

O estrago estava feito. As autoridades brasileiras colocaram o país em uma situação extremamente constrangedora perante o cenário internacional. Ainda assim, os primeiros rascunhos do texto que, mais tarde, viriam a dar origem à Lei 11.340/2006 não partiram do Poder Público, mas sim de um grupo de organizações não-governamentais (ONGs) que já trabalhavam com a temática da violência doméstica – o CLADEM/Brasil; o grupo Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); o Instituto para a Promoção da Equidade (IPE); e a THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero – e se juntaram em 2002 e deram início ao projeto.

O governo federal tomou uma atitude no ano de 2004, quando criou o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com a finalidade de elaborar proposta de medidas legislativas e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher (Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004). A coordenação do GTI ficou a cargo da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que tinha urgência no produto dos trabalhos que seriam realizados. O prazo para apresentação da proposta de Projeto de Lei (PL) era de, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da portaria de designação dos membros do GTI. No dia 03 de dezembro de 2004 foi apresentado, na Câmara dos Deputados, o PL nº 4.559/2004, que ganhou relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB-RJ) e posição de urgência no regime de tramitação¹⁸. Após alterações do texto original, o projeto foi aprovado no Plenário da Câmara em 22 de março de 2006 e encaminhado ao Senado Federal,

¹⁸ Artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) – Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

onde o PL foi protocolizado em 31 de março de 2006 e passou a tramitar sob o nº 37/2006, também sob regime de urgência, e relatoria da Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO). O texto final foi aprovado no Plenário do Senado Federal em 12 de julho de 2006 e encaminhado à sanção presidencial. A partir de então, o projeto deu origem à Lei 11.340, que foi sancionada e promulgada em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva.

3.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Ao realizar a leitura do preâmbulo da Lei Maria da Penha, é possível perceber que, além da referência ao artigo 226, § 8º, da Constituição de 1988, é feita também referência a dois tratados internacionais sobre direitos humanos: o CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Tais documentos são de suma importância no que diz respeito à luta contra a violência doméstica e familiar, e ao combate à violência de gênero contra a mulher¹⁹. Antes de adentrar às explicações sobre o que vem a ser tais normativas, é necessário compreender o que são direitos humanos e o impacto, no ordenamento jurídico brasileiro, dos tratados que envolvem esse tema.

O conceito de direitos humanos versa sobre um conjunto de direitos de toda a humanidade que já foram conquistados e positivados em âmbito internacional. São dimensões de direitos adquiridos ao longo da evolução humana, resultado de um longo processo histórico, o que faz com que tais prerrogativas assumam extrema importância, sejam indisponíveis, imprescritíveis, indivisíveis, irrenunciáveis, e, principalmente, faz com que tenham caráter universal (todas as pessoas são titulares de direitos humanos).

Os direitos humanos são o fado da pós-modernidade, a energia das nossas sociedades, o cumprimento da promessa do Iluminismo de emancipação e autorrealização. Fomos bem-fadados – ou condenados – a travarmos as batalhas crepusculares do milênio da dominação ocidental e as escaramuças iniciais do novo período sob as divisas duais de humanidade e direito. Os direitos humanos são alardeados como a mais nobre criação de nossa filosofia e jurisprudência e como a melhor prova das aspirações universais da nossa modernidade, que teve de esperar por nossa cultura global pós-moderna para ter seu justo e merecido reconhecimento. (DOUZINAS, 2009, p. 19).

Assim, é possível observar que direitos humanos são frutos da combinação de direitos naturais e outros direitos, estes fundamentados, também, na prática (usos e costumes)

¹⁹ A referência à CEDAW e à Convenção de Belém do Pará no preâmbulo da Lei 11.340/2006 se faz presente em virtude das recomendações feitas pelo Comitê Interamericano de Direitos Humanos ao Estado brasileiro na conclusão do Caso nº 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil.

e não apenas em leis positivadas. São exemplos de direitos humanos os direitos de liberdade (direitos civis e políticos), de igualdade (direitos sociais, culturais e econômicos) e de fraternidade (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento etc.).

Os direitos humanos são universais e, portanto, positivados, em um primeiro momento, pelo direito internacional. Segundo Maria Helena Diniz (2009, p. 264), “o direito internacional público é o conjunto de normas consuetudinárias e convencionais que regem as relações, diretas ou indiretas, entre Estados e organismos internacionais (ONU, UNESCO, OIT, OMS, FAO), que as consideram obrigatórias”. Uma das vertentes desse ramo do direito é o direito internacional dos direitos humanos que, segundo Flávia Piovesan (2000, p. 87), além de ser extremamente recente, “é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo Nazismo”.

Em face do regime do terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (PIOVESAN, 2000, p. 88).

No Estado brasileiro, os direitos humanos passaram a ter real importância com a promulgação da chamada Constituição Cidadã, em 1988. Foi nesse momento histórico que o Brasil se tornou efetivamente um Estado Democrático de Direito e se permitiu acompanhar esse novo movimento do direito internacional. Com isso, a “Magna Carta” brasileira definiu a dignidade e a prevalência dos direitos humanos como princípios fundamentais, que regem o país em suas relações nacionais e internacionais (art. 1º, inciso III e art. 4º, inciso II), e dedicou um título inteiro aos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º ao 17).

Sobre o assunto, diz Mazzuoli (2011, p. 817-819):

Como se sabe, a promulgação da Constituição brasileira de 1988 foi um marco significativo para o início do processo de redemocratização do Estado Brasileiro e de institucionalização dos direitos humanos no país. Mas se é certo que a promulgação do texto constitucional significou a abertura do nosso sistema jurídico para essa chamada *nova ordem* estabelecida a partir de então, também não é menos certo que todo esse processo desenvolveu-se concomitantemente a cada vez mais intensa ratificação, pelo Brasil, de inúmeros tratados internacionais globais e regionais protetivos dos direitos da pessoa humana, os quais perfazem uma imensa gama de normas diretamente aplicáveis pelo Judiciário e que agregam vários novos direitos e garantias àqueles já constantes do nosso ordenamento jurídico interno.

[...]

A Constituição de 1988, dentro dessa ótica internacional marcadamente humanizante e protetiva, erigiu a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II) a princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Esse último passou a ser, inclusive, princípio pelo qual o Brasil deve se reger no cenário internacional. **A Carta de 1988, dessa forma, instituiu no país novos princípios jurídicos que conferem suporte axiológico a todo o sistema normativo brasileiro e que devem ser sempre levados em conta quando se trata de interpretar quaisquer normas do ordenamento jurídico pátrio.** Dentro dessa mesma trilha, que começou a ser demarcada desde a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos horrores e atrocidades cometidos pela Alemanha Nazista no período sombrio do Holocausto, a Constituição brasileira de 1988 deu um passo extraordinário rumo à abertura do nosso sistema jurídico ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, quando no § 2º do seu art. 5º, deixou bem estatuído que: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos *tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*’. (grifei).

O *caput* do artigo 5º da Constituição garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos. Por força do § 2º desse mesmo artigo, esse rol mostra-se meramente exemplificativo, visto que outros direitos decorrentes de tratados e convenções internacionais podem complementar os direitos expressos na constituição. Assim, percebe-se que a essa abertura trouxe uma nova gama de direitos ao ordenamento jurídico interno, fazendo com que os tratados de direito internacional passem a ser fonte normativa com *status* de lei ordinária.

Para que se tornem normas equivalentes às emendas constitucionais e, portanto, passem a ter valor máximo no ordenamento jurídico brasileiro, o tratado ou convenção internacional deve ser sobre direitos humanos e o processo de aprovação desses tratados deve se dar conforme prediz o artigo 5º, § 3º, da CRFB/88: “Os **tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”(grifei).

Fato é que esses tratados, mesmo quando não aprovados segundo o trâmite definido na norma, são materialmente constitucionais e, portanto, não faria sentido compartilharem do mesmo status das leis ordinárias. Assim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal²⁰, os tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados fora dessa sistemática, deixam de ter o *status* de norma constitucional e passam a ter caráter de norma supralegal, ou seja, abaixo da constituição e acima das outras leis. Apesar disso, segundo Mazzuoli (2011, p. 826):

²⁰ STF, RE 466.343/SP, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22/11/2006.

Ainda que tenha o STF passado a atribuir aos tratados de direitos humanos (quando não aprovados pela sistemática do art. 5º, § 3º, da Constituição) o nível de norma *supralegal*, o certo é que a doutrina mais abalizada entende (corretamente) que tais tratados têm *status* de norma constitucional.

Hoje, possuem *status* formal e material de norma constitucional – pois foram aprovados conforme o disposto no § 3º, do artigo 5º, as CRFB/1988 – apenas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.94/2009) e o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto nº 9.522/2018). Todos os outros tratados internacionais sobre direitos humanos que foram ratificados antes da EC nº 45/2004 possuem apenas *status* material de norma constitucional.

Dentre esses, dois merecem atenção, pois são extremamente relevantes para este trabalho: a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada sem reservas em 1994)²¹ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificada em 1995).

Fruto da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) faz parte do Sistema Global de Direitos Humanos e foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, entrando em vigor apenas em 1981. Está baseada em três princípios: a) não-discriminação; b) igualdade substantiva; e c) obrigação do Estado.

O princípio da não-discriminação encontra-se estampado no artigo 1º da Convenção, que define de forma clara e objetiva o significado da expressão “discriminação contra a mulher”. Já os princípios da igualdade substantiva e obrigação do Estados estão distribuídos ao longo dos artigos da Convenção, que devem ser observados, respeitados, protegidos, garantidos e promovidos por todos e, principalmente, pelo Estado.

Segundo Maria Berenice Dias (2018, p. 48):

A Convenção prevê a possibilidade de **ações afirmativas** abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. Esse foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Tem dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra ela. (grifo da autora).

Com o passar do tempo, esse “sistema” de proteção aos direitos humanos da mulher, iniciado com a CEDAW, foi evoluindo e criando normativas mais abrangentes ou até mais

²¹ Possui reserva facultativa ao Artigo 29.

específicas sobre o assunto. Assim, o tema da violência de gênero, que não havia sido tratada no texto da CEDAW, foi abraçado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), um ano após a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Viena, Áustria.

Ao contrário da CEDAW, a Convenção de Belém do Pará integra o Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos. Seu texto foi adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 06 de julho de 1994 e ratificado pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

Logo no preâmbulo, os Estados-Parte afirmam “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. No artigo 1º, é definido o conceito do termo “violência contra a mulher” como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Ao todo, são 25 (vinte e cinco) artigos, sendo 6 (seis) deles tratando sobre os deveres do Estado no combate à violência de gênero contra a mulher. Desses, merece especial destaque o Artigo 7, transcrito a seguir:

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por **todos os meios apropriados** e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo **para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;**
- c) incorporar na sua legislação interna **normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;**
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) **tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;**
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, grifei).

Com a simples leitura da Convenção de Belém do Pará, é possível compreender claramente objetivo da Lei Maria da Penha dentro da pirâmide jurídica brasileira. Esta parece uma cópia melhorada do tratado internacional a que faz referência e assim é que deve ser. A Lei, além de regulamentar internamente a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, veio atender as recomendações feitas pela CIDH ao Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes.

Não é errado, portanto, concluir que, por ser baseada em normativas que tratam de direitos humanos, a Lei Maria da Penha também possui matéria constitucional e deve receber tratamento diferenciado no ordenamento jurídico pátrio.

4 FASE PRÉ-PROCESSUAL – LEI MARIA DA PENHA

Um dos grandes embates quanto ao tratamento dos crimes militares cometidos no contexto da Lei Maria da Penha ocorre na fase pré-processual. O CPPM possui metodologia própria para investigação dos crimes militares, enquanto a Lei Maria da Penha segue, essencialmente, o CPP e o CPC, prevendo uma gama de mecanismos assistenciais e protetivos para essa fase da persecução penal, dispondo, inclusive, de capítulo próprio para tratar sobre o atendimento à mulher pela autoridade policial.

Em 08 de novembro de 2017, menos de trinta dias após a promulgação da Lei nº 13.491/2017, foi sancionada a Lei nº 13.505/2017, também federal, que dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino. Com essa normativa, foram acrescentados três artigos à Lei Maria da Penha (arts. 10-A, 12-A e 12-B), porém nenhum desses faz menção sobre a questão das mulheres militares, o que reafirma a tese de que a LPM trata de todas as mulheres, sem quaisquer distinções.

Conforme preceitua o CPP, a apuração de infrações penais e de sua autoria é competência da polícia judiciária que será exercida pelas autoridades policiais (polícias civis e federal) no território de suas respectivas circunscrições (art. 4º, do CPP). Tal levantamento é realizado através de um procedimento administrativo inquisitório e preparatório chamado de inquérito policial (IP) e composto por “um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal [Ministério Público ou querelante] possa ingressar em juízo” (LIMA, 2019, p. 109).

Importante esclarecer que o inquérito policial é procedimento dispensável, pois seus elementos são meramente informativos. Por força do art. 12, do CPP, o Ministério Público, autor da ação penal pública, só está obrigado a apresentar o inquérito policial juntamente com a denúncia se esta estiver baseada no IP. Além disso, o inquérito não é o único procedimento investigativo existente, assim como a atividade investigativa não é exclusividade da polícia judiciária, conforme se observa no próprio art. 4º, do CPP (LIMA, 2019). Dessa forma, apresentam-se como exemplos de procedimentos investigativos o inquérito civil, a investigação realizada pela autoridade judiciária, o termo circunstanciado, as Comissões Parlamentares de Inquérito, as investigações realizadas pelo antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Inquérito Policial Militar (IPM), que será tratado nesse trabalho.

No âmbito da Lei Maria da Penha, o IP é procedimento realizado pelas polícias civis e polícia federal que, além dos procedimentos de praxe, devem observar recomendações específicas conforme observado anteriormente, tais como (art. 10-A, da Lei 11.340/2006):

Art. 10-A. [...]

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Todo esse cuidado mostra-se necessário face a complexidade e sensibilidade existente no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a vítima pode se encaminhar até uma delegacia, de preferência especializada no atendimento à mulher (DEAM) e registrar seu boletim de ocorrência. É a partir desse documento que será instaurado o IP pela autoridade policial²². Lembrando que “na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis” (art. 10, da LMP).

Serão abordados aqui três pontos considerados relevantes que distanciam o inquérito policial comum do inquérito policial militar, o que pode representar uma violação aos direitos humanos da mulher vítima de violência caso não sejam respeitados. Esses tópicos apresentam questões que devem ser consideradas quando analisadas a competência de um ou de outro na tratativa dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. São eles: 1) autoridade policial; 2) sindicância; e 3) medidas protetivas de urgência.

²² Caso exista um Auto de Prisão em Flagrante (APF), o inquérito policial será iniciado a partir deste. Caso contrário, o inquérito será instaurado mediante portaria expedida pela autoridade policial (art. 5º, inciso II, do CPP). Interessante observar que os crimes de lesão corporal decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do tipo de lesão (leve, grave ou gravíssima), devem ser processados por ação penal pública incondicionada (Súmula 542, do STJ; Repercussão Geral – STF – Tema 713). Nesse caso, o inquérito policial será iniciado por meio de um APF ou de ofício pela autoridade policial (art. 5º, inciso I, do CPP).

4.1 AUTORIDADE POLICIAL

Uma das grandes diferenças entre o IP e o IPM está na pessoa que será a responsável pela investigação. No inquérito policial, o Delegado de Polícia é o encarregado por cuidar de todo o procedimento. Já no inquérito policial militar, o encarregado será, sempre que possível, um oficial de posto não inferior ao de capitão (oficiais intermediários)²³.

Em Goiás, o cargo de Delegado de Polícia, além de ser privativo de bacharel em Direito, é considerado autoridade policial “que, legalmente investido, exerce, no âmbito da polícia judiciária, competência para consecução dos fins do Estado, tendo a seu cargo a direção das atividades da unidade integrante da Polícia Civil” (art. 6º, § 1º, da Lei Estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010). Além disso, o Delegado de Polícia goza de autonomia e independência, possuindo também garantias e deveres legais que devem ser observados no exercício das atribuições de seu cargo (art. 6º, § 2º, art. 59, e art. 67, todos da Lei Estadual 16.901/2010).

Art. 49. São atribuições dos titulares dos cargos de Delegado de Polícia:

I – instaurar e presidir, com exclusividade, inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos policiais legais para a apuração de infração penal ou ato infracional;

II – exercer atribuições previstas na legislação processual penal de competência da autoridade policial;

III – dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção;

IV – determinar intimações e, em caso de não-comparecimento injustificado, condução coercitiva;

V – requisitar a realização de exames periciais e complementares, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais ou de quaisquer outros exames que julgar imprescindíveis à elucidação do fato investigado;

VI – representar à autoridade judiciária competente pela decretação de prisões e medidas cautelares e pela concessão de mandados de busca e apreensão domiciliar;

VII – fazer realizar as diligências requisitadas pelo Juízo Penal ou pelo representante do Ministério Público;

VIII – fazer cumprir mandados de prisão expedidos pela autoridade judiciária;

IX – conceder liberdade provisória mediante fiança, arbitrando-a nos termos da lei processual penal;

X – adotar medidas necessárias ao controle da criminalidade;

XI – atender o público, encaminhando providências e determinando o registro de ocorrências policiais;

XII – orientar equipes subordinadas, visando à coordenação, ao controle e ao desenvolvimento técnico do trabalho policial;

XIII – dirigir-se, quando possível, aos locais de crime, ou determinar quem o faça, providenciando para que não se alterem, enquanto necessário, o estado e a conservação das coisas, supervisionando todos os atos;

²³ O art. 15, do CPPM informa também que em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, o encarregado pelo inquérito será, sempre que possível, oficial superior (major, tenente-coronel, coronel), atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

- XIV – cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;
 XV – fornecer a seus subordinados ordem de serviço, por escrito, das ações que a eles determinar. (GOIÁS, 2010, grifei).

Nas instituições militares (PMGO e CBMGO) o cargo sempre será, em um primeiro momento, o de policial militar (art. 19, da Lei Estadual n.º 8.033, de 02 de dezembro de 1975) ou de bombeiro militar (art. 22, da Lei Estadual n.º 11.416, de 05 de fevereiro de 1991). Esses cargos são divididos hierarquicamente em postos e graduações, conforme se observa abaixo:

DIVISÃO	POSTOS E GRADUAÇÕES (ORGANIZADOS EM ORDEM DECRESCENTE DE HIERARQUIA)
OFICIAIS SUPERIORES	CORONEL
	TENENTE-CORONEL
	MAJOR
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO
OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE
	SEGUNDO-TENENTE
PRAÇAS ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL
	ALUNO-OFFICIAL
PRAÇAS	SUBTENENTE
	PRIMEIRO-SARGENTO
	SEGUNDO-SARGENTO
	TERCEIRO-SARGENTO
	CABO
	SOLDADO 1ª CLASSE
	SOLDADO 2ª CLASSE

Quadro 2 - Postos e graduações existentes nas instituições militares goianas.
 Fonte: Adaptado de Goiás (1975, 1991).

Dessa forma, percebe-se que a função de autoridade policial, responsável pelo inquérito policial militar, poderá ser conferida a uma gama de oficiais que, na maioria das vezes, não terão conhecimento ou o preparo técnico apurado para lidar com a situação.

Essa falta de conhecimento técnico no meio militar não envolve apenas o oficial encarregado, mas também todas as pessoas envolvidas na elaboração do inquérito. No Estado de Goiás, tanto a Polícia Militar quanto o Corpo de Bombeiros Militar especializam parte de seus efetivos por meio de cursos de polícia judiciária militar, sendo que no CBMGO esse curso é exclusivo para oficiais, o que já não ocorre na PMGO.

Portanto, percebe-se claramente que a função de delegado de polícia é específica, ao contrário da função de oficial, que tem por objetivo ser um posto de comando dentro da

instituição militar. Assim, cria-se uma discrepância técnica entre os dois institutos, o que pode prejudicar ainda mais a situação das vítimas de violência doméstica e familiar.

4.2 SINDICÂNCIA

No cenário da Justiça Militar, o IPM é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Assim como no procedimento civil, o IPM tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (art. 9º, do CPPM).

O IPM pode ser iniciado, entre outros modos, mediante requerimento da parte ofendida, ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar, ou, ainda, quando exista indício da existência de infração penal militar apurado por sindicância (art. 10, alíneas “e” e “f”, do CPPM). O instituto da sindicância é um procedimento administrativo, tal qual o IPM, com vistas a apurar transgressões disciplinares e regulamentado pelas próprias instituições militares. No Estado de Goiás, a sindicância está prevista nos arts. 55 a 59, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás (CEDIME) – Lei Estadual nº19.969, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 56. A Sindicância é procedimento investigativo e visa apurar a autoria e materialidade de transgressão disciplinar militar e, por ser de natureza inquisitorial, seguirá as mesmas regras e rito procedimental do Inquérito Policial Militar –IPM–, exceto quanto à nomeação e atuação do escrivão e ao arquivamento dos autos, que serão facultativos.

Além do CEDIME, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar possuem instruções normativas próprias que apontam sobre o modo específico de realização da sindicância. A Instrução de Serviço (IS) n.º 06, dispõe sobre os processos e procedimentos administrativos disciplinares na PMGO, que trata, além da sindicância, do IPM. No CBMGO, a Norma Administrativa (NA) n.º 25 trata sobre a sindicância e a investigação preliminar informal (sem previsão legal), a NA n.º 18 trata sobre autos de prisão em flagrante e a NA n.º 19 trata sobre as infrações penais. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás não possui normativa específica para tratar sobre o IPM.

Segundo esses documentos, e analisando a situação específica, a mulher militar, quando vítima de violência doméstica, deverá encaminhar-se ao comandante da unidade na qual atua para que possa relatar o acontecimento. Ocorre que, caso essa mulher não registre

formalmente o seu requerimento para abertura de um IMP, o oficial encarregado poderá promover a abertura de uma sindicância e tratar o fato, ao menos inicialmente, como transgressão disciplinar grave e não como crime contra a mulher. Isso é permitido, principalmente, graças ao disposto no art. 120, inciso LIV, do CEDIME: “Art. 120. São transgressões disciplinares graves: [...] LIV – praticar fato doloso definido como crime punível com reclusão”. Esse é outro ponto em que as investigações diferem entre o mundo civil e o militar. É possível que em âmbito civil a denúncia da prática de um crime de violência doméstica e familiar obrigue a autoridade policial (delegada ou delegado) à adoção das medidas legais cabíveis, mas no contexto militar a autoridade policial (oficial encarregado) tenha a opção de instaurar apenas uma sindicância e iniciar a tratativa do tema como uma mera transgressão disciplinar? Se for considerado que, ao abrir sindicância, o oficial encarregado estará adotando uma medida legal cabível, então a resposta a esta pergunta é “sim”. Este trabalho, porém, não se filia a esta linha de raciocínio, pois acredita que seria tratar com muito desdém e total falta de seriedade fato tão importante.

Se crimes militares devem ser rigorosamente averiguados e devidamente punidos conforme determina a Justiça castrense, o inquérito policial militar deve ser instaurado de pronto e independente à sindicância, tendo esta a função exclusiva de apurar o cometimento de transgressão disciplinar. Ao permitir que a autoridade policial tenha a faculdade de escolha entre IPM e/ou sindicância, poderia ser aberto um perigoso precedente onde só crimes que envolvam violência física – como é o exemplo do delito de lesão corporal – sejam apurados de maneira devida.

Investigações relacionadas a casos de violência doméstica e familiar são muito delicadas, principalmente pelo fato de que, muitas das vezes, são crimes que não deixam vestígios, como ocorre com o crime de ameaça (violência psicológica), por exemplo. Nesses casos, deveria a autoridade militar abrir sindicância para apurar a veracidade do fato, para que, só depois seja encaminhado o caso à Justiça Militar? Com certeza não!

O entendimento da autora deste trabalho é no sentido de que não cabe sindicância nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o que ocorre é a *notitia criminis* provocada pela comunicação da parte ofendida, seu representante legal ou seu sucessor, que se concretiza através de requerimento ou representação, assim, não há que se falar em investigação preliminar. Além disso, o relato/depoimento da própria vítima deve possuir especial relevância, visto que, nesse contexto, como já foi dito, o crime pode ser cometido sem deixar vestígios e na clandestinidade.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, CAPUT, 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, "**em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade**" (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018). 2. No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em "perseguir, humilhar e ameaçar a vítima". 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 4. Recurso ordinário desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, grifei).

É importante ressaltar que o militar pode perfeitamente ser punido tanto na esfera administrativa, pelo cometimento de transgressão disciplinar, como na esfera criminal, pela prática de infração penal, visto que ambas são independentes. O que não se mostra possível é que a prática de crime doloso contra a mulher seja reduzida a mera transgressão disciplinar.

4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O último ponto a ser registrado nesse trabalho diz respeito ao encaminhamento dos pedidos de medidas protetivas de urgência registrado pela autoridade policial por requerimento da vítima.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de **imediato**, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; [...] (BRASIL, 2006, grifei).

Os pedidos feitos à autoridade policial civil são enviados diretamente ao Fórum competente e imediatamente distribuídos ao juízo responsável em caráter de urgência. No meio

militar goiano, o pedido deve ser registrado pelo oficial encarregado que enviará os autos à corregedoria da instituição (PMGO ou CBMGO) e esta, por sua vez, dá cumprimento ao art. 23, do CPPM, remetendo o pedido à Auditoria Militar. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (art. 18, inciso I, da LMP).

Tal percurso, quando realizado por autos físicos na justiça comum, já é bem demorado ao se pensar na urgência do pedido. No meio militar, essa trajetória pode ser ainda mais demorada, visto que o pedido não é encaminhado diretamente ao juízo competente, mas sim aos órgãos corregedores, que funcionam como centralizadores de processos e comunicadores únicos e diretos entre instituição militar e justiça castrense.

No caso de IPM, ao final da solução, a autoridade instauradora **determinará a remessa dos autos do IPM à Corregedoria**, antes de sua remessa à Justiça Militar Estadual, ainda que o parecer opine pelo arquivamento dos autos. Em respeito ao princípio da publicidade, deverá ser confeccionada uma Nota de Publicação da Solução do IPM. (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018b, p.09, grifei).

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, conforme preceitua Fausto Rodrigues de Lima (2011, p. 329 apud BIANCHINI, 2018, p. 200)²⁴, “assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo”. Podem então ser consideradas como medidas cautelares inominadas, cujo objetivo precípua é o de salvaguardar direitos fundamentais da vítima “evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem” (BIANCHINI, 2018, p. 200).

Sem o conhecimento técnico, será possível uma atuação destacada da autoridade militar para lidar com os casos de violência doméstica e familiar? Essa é uma pergunta ainda sem resposta, visto que não existem estatísticas capazes de avaliar essa questão.

Fato é que Goiás é uma das unidades da federação onde a violência contra a mulher mostra-se mais presente. Em 2017, o Estado apresentou uma taxa de homicídios de 7,6 mortes para cada 100 mil habitantes, ficando acima da média nacional que é de 4,7 casos para cada 100 mil habitantes e em 5º lugar no *ranking* nacional, abaixo apenas dos Estados de Roraima (1º), Rio Grande do Norte (2º), Acre (3º) e Ceará (4º) (INSTITUTO DE PESQUISA....., 2019).²⁵

²⁴ LIMA, Fausto Rodrigues de. *Dos procedimentos: artigos 13 a 17*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²⁵ Nesse estudo, o IPEA utiliza a definição de homicídio estabelecida pelo Protocolo de Bogotá: “O homicídio se define, para o presente propósito, como a morte de uma pessoa causada por uma agressão intencional de outra(s). Nesse sentido, excluem-se os homicídios não intencionais, os acidentais e as tentativas de homicídio (...). Além disso, são consideradas as mortes por agressão cometidas por agentes públicos no exercício do seu dever

Traços culturais ainda muito conservadores fizeram com que a variação do número de homicídios de mulheres aumentasse 84,2% dos anos de 2007 a 2017 (INSTITUTO DE PESQUISA..., 2019). O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) registrou, só em 2018, um índice de 1,9 novos casos de feminicídio por grupo de 100 mil mulheres, contra um índice nacional de 1,5 novos casos. Ainda em 2018, foram registrados um total de 24.018 novos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher e foram concedidas 14.092 medidas protetivas, um crescimento de aproximadamente 21,3% (novos processos) e 7,4% (medidas protetivas em relação ao ano de 2017, quando foram registrados 19.083 novos processos e concedidas 13.118 medidas protetivas em todo o Estado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA..., 2018).

Diante desses dados, fica praticamente impossível acreditar que casos de violência doméstica e familiar contra a mulher existam apenas em determinado grupo social. Em Goiás, assim como em todo o Brasil, vive-se uma epidemia de violência contra a mulher. Os números mostrados podem não indicar necessariamente um aumento no número de casos, mas demonstram que o número de denúncias está aumentando, e muito.

Tendo em vista essa situação, as instituições, sejam elas civis ou militares, precisam estar preparadas para atender e acolher as vítimas dessa violência. Deixar de estar preparado sob a alegação de que o número de denúncias dentro das instituições militares goianas é ínfimo jamais pode ser utilizado como desculpa. O que precisa de demanda externa para existir são produtos e serviços comerciais. A preparação para o atendimento, acolhimento e proteção de vítimas de violência é dever constitucional que deveria ser garantido pelo Estado.

profissional, mesmo quando sejam legais, bem como as mortes acontecidas no exercício da legítima defesa por parte de qualquer pessoa. Em consequência, essa definição de homicídio não está limitada pela tipificação legal, que varia de país para país e inclui com frequência diversos tipos penais, mas por um conceito geral que não depende da legalidade ou ilegalidade dos fatos. Esta opção maximiza a comparabilidade internacional, é consistente com o objetivo de minimizar as mortes por agressão independentemente da sua legalidade e evita a demora que resulta da espera pela certeza de uma decisão judicial” (Open Society Foundations, 2015, p. 4 apud INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019, p. 5).

CONCLUSÃO

Nos últimos quarenta anos, as mulheres brasileiras ganharam espaços notórios dentro das instituições militares do país. Além de terem seu ingresso garantido, as militares femininas conseguiram adentrar em espaços que até poucos anos atrás eram exclusivos para homens. Ainda assim, resta evidente que o tratamento dado às mulheres dentro das corporações ainda é discriminatório, e muitas de suas necessidades não são supridas pelo meio militar.

A violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é realidade epidêmica no Brasil e principalmente no Estado de Goiás, 5º Estado brasileiro que mais mata mulheres. A alteração de competência da Justiça Comum para a Justiça Militar em relação aos crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) transferiu para a Polícia Militar do Estado de Goiás e para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás a responsabilidade de registrar os casos de violência doméstica e familiar envolvendo seu efetivo. Dessa forma, sempre que vítima e agressor forem militares estaduais da ativa, mesmo que o crime tenha sido cometido em local não militar, o crime deverá ser apurado pela polícia judiciária militar (PJM).

Nesse contexto, os militares encarregados de exercerem atividade de PJM, principalmente os oficiais intermediários que, segundo o Código de Processo Penal Militar, devem sempre que possível serem os encarregados pelo inquérito policial precisam estar atentos às essas mudanças e avaliar as competências existentes tão essenciais para a execução e implementação de suas atividades.

Assim, uma das motivações para a realização desse trabalho foi a oportunidade de ser aberta uma discussão sobre a possibilidade de cerceamento da proteção imposta pelos tratados e convenções internacionais, pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha à mulher, que neste caso é militar, vítima de violência doméstica e familiar por parte do companheiro ou companheira também militar. Os apontamentos realizados servem apenas para ilustrar questões a serem consideradas quando se pensa na tratativa da Lei Maria da Penha pelas instituições militares.

Após análise de tudo o que foi apresentado, é possível concluir, em um primeiro momento, que a norma legal que alterou a competência da Justiça Militar, ampliando o rol de crimes militares, é inconstitucional, pois viola o princípio da especialidade inerente à Justiça Castrense, fazendo com que, nesse caso, se adote apenas um critério *ratione personae* para a delimitação da competência, extrapolando completamente os bens jurídicos próprios da JM.

Em um segundo momento, quando se parte do pressuposto que, até então, a alteração legislativa é válida e que deve ser seguida, questiona-se sobre a adaptação das instituições militares goianas a essa nova realidade. O que se conclui é que a estrutura dessas corporações, além de não se apresentarem como locais receptivos a esse tipo de caso, esbarra em questões técnicas e burocráticas internas. Além de, muitas vezes, não possuir conhecimento técnico específico, o oficial encarregado do inquérito e toda a equipe responsável pelo IPM dificilmente prestarão o atendimento especializado preconizado nos artigos 10 a 12-C, da Lei Maria da Penha. Para que essa deficiência seja suprida, faz-se necessário mais investimento na preparação desses profissionais, o que esbarra em uma possível falta de interesse e recursos do Estado.

Outro entrave encontrado, diz respeito à tratativa dos casos de violência doméstica através da instauração de sindicâncias e não de inquéritos policiais. Apesar de serem institutos distintos e mesmo o militar podendo ser punido nas esferas administrativa e criminal (pela prática de transgressão disciplinar e crime, respectivamente), o que se observa na prática, não se sabe se por uma questão cultural, por falta de conhecimentos técnico, ou para driblar o controle externo que existe sobre o IPM, é uma insistência em se apurar grande parte dos crimes militares através de sindicâncias que, em sua maioria, são arquivadas por motivos diversos.

Conforme já foi explanado nesse trabalho, não cabe a realização de sindicância nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A *notitia criminis* ocorre pela comunicação da vítima, de algum(a) representante legal ou seu(sua) sucessor(a), que se concretiza através de requerimento ou representação, respeitando o que determina o CPPM, art. 10, alínea “e”. Assim, é totalmente absurda a possibilidade de que crimes de gênero contra a mulher sejam reduzidos a meras transgressões disciplinares. Uma possível solução a esse caso, seria o mesmo dado à questão anterior: mais investimento na preparação desses profissionais, o que esbarra em uma possível falta de interesse e recursos do Estado.

Por fim, toda a falta de tecnicidade por parte dos profissionais militares refletirá também na questão dos pedidos de concessão de medidas protetivas de urgência, que, nesse caso, podem ficar travados no caminho entre a unidade solicitante e o órgão corregedor, ou entre este e a Auditoria Militar. Este trabalho não desacredita na capacidade que as instituições militares goianas têm de tornar plenamente viável essa nova realidade protetiva às mulheres militares. Ele apenas se apresenta como um alerta de que, enquanto estiver em vigor, as alterações de procedimento não são opcionais, mas obrigatórias, sob o risco de se violar direitos humanos inerentes às mulheres militares.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. **Casal de Militares e CPM**: Discussão sobre família, proteção da mulher e Lei Maria da Penha. [S. l.], 2015. Trecho do livro: Direito Penal Militar: Teoria Crítica & Prática; Adriano Alves-Marreiros, Guilherme Rocha e Ricardo Freitas; Editora Método. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/05/29/casal-de-militares-e-cpm-discussao-sobre-familia-protecao-da-mulher-e-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 4 nov. 2019.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo**: comentários à lei 13.491/2017. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018. 138 p. ISBN 9788536278940.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 304 p. (Coleção saberes monográficos). ISBN 9788547230739.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002Compilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996**. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9299.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004.** Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm>. Acesso em: 8 out. 2019.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 26 nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 8 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, 2017b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017.** Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 44, de 2016 (nº 5.768/16 na Câmara dos Deputados), que “Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar”. Ouvido, o Ministério da Defesa manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo: “Art. 2º Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.”. Brasília, 2017c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-402.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

CONGRESSO NACIONAL (Brasil). Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.559, de 2004.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filenome=PL+4559/2004>. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.739, de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, na forma que menciona. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1743481&filenome=PL+2739/2019>. Acesso em: 20 out. 2019.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de direito penal militar**: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 243 p. ISBN 8573876670.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. 384 p. ISBN 9788544224328.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do Direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica: norma jurídica e aplicação do Direito. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 595 p. ISBN 9788502076501.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. 418 p. (Coleção díke). ISBN 9788574313337.

FARIA, Marcelo Uzeda de. **Direito penal militar**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. 447 p. (Coleção sinopses para concursos, v. 26). ISBN 9788544229248.

FREUA, Murilo Salles. **O casal de militares perante a Lei Maria da Penha**. Revista da ESMP, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 105/113, 2007. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/publicacoes/revista_mariapenha.pdf>. Acesso em 08 out. 2019.

GOIÁS. **Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 1975. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia: [s. n.], 1989. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988_compilada.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. **Lei nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991.** Baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado. Goiânia, 1991. Disponível em:
<http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1991/lei_11416.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2010. Disponível em:
<http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2010/lei_16901.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018.** Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2018. Disponível em:
<http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2018/lei_19969.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Atlas da violência.** 2019. ed. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública., 2019. 115 p. ISBN 9788567450148. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Brasil). **Quem é Maria da Penha.** [S. l.], [2018?]. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 4 out. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 7. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. 1904 p. ISBN 9788544225226.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar:** justiça militar federal e estadual. 2 ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 672 p. ISBN 9788530933029.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 7^a.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019. 1648 p. ISBN 9788544224304.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de direito internacional público.** 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1104 p. ISBN 9788520338223.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 116/2018 - SDHDC/PGR, de 21 de agosto de 2018.** Brasília, 2018. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315138716&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**: em tempo de paz. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1008 p. ISBN 9788547213220.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502173576. E-book (2.089 p).

NOVO vídeo institucional do STM e da Justiça Militar da União. Produção: Superior Tribunal Militar. *On-line*: Chá Com Nozes, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4DjBoQ79nu0>. Acesso em: 4 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [Nova Iorque, NY, EUA], 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. Belém, PA, BR, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**. [Washington, DC, EUA], 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 08 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL, 1999, Brasília. **Anais** [...]. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000. Tema: Direitos Humanos, p. 87-104. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/API/article/view/3507/3629>>. Acesso em: 07 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. Recurso Inominado nº 0003140-04.2018.9.26.0010. Relator: Coronel Clovis Santinon. São Paulo, SP, 07 de fevereiro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo, 08 fev. 2019. n. 2617, p. 05. Disponível em: <<http://www.tjmsp.jus.br/ExibirPDF.aspx?Id=986-2019>>. Acesso em: 25 out. 2019.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (Goiás). Corpo de Bombeiros Militar. Norma Administrativa nº 18/2014. **Instruções Gerais para Lavratura de Auto de Prisão em**

Flagrante, Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/NA-18-Auto-Pris%C3%A3o-Flagrante.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. Corpo de Bombeiros Militar. Norma Administrativa nº 19/2014. **Procedimentos nos Casos de Infrações Penais Envolvendo Bombeiros Militares**, Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/NA-19-Infra%C3%A7%C3%B5es-penais.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. Corpo de Bombeiros Militar. Norma Administrativa nº 25/2018. **Processos e Procedimentos Administrativos da Corporação**, Goiânia, 2018. Disponível em: <<https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/NA-25-Processos-e-Procedimentos-Administrativos.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. Polícia Militar do Estado de Goiás. Instrução de Serviço nº 006/2018. **Manual de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares**, Goiânia, 2018b. Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/Portal/files/documents/4/Manual_de_Processos_e_Procedimentos_Administrativos_Disciplinares_da_PMGO.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Habeas Corpus nº 125836, Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 de março de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 maio 2015. n. 083. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306716195&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. Habeas Corpus nº 135675, Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 04 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 mar. 2017. n. 049. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311392142&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso em Habeas Corpus nº 117304/SP, Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 17 de outubro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 out. 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1878350&num_registro=201902561406&data=20191028&formato=PDF>. Acesso em: 15 nov. 2019.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 21. ed. rev. atual São Paulo: Malheiros, 2006. 232 p. ISBN 8574207500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Goiás). Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portais CNJ: Violência Doméstica**. On-line, [2018]. O Portal de monitoramento apresenta os dados referentes à Portaria n. 15/2017 que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário. São disponibilizadas informações sobre a localização das varas exclusivas e número de processos novos, pendentes, baixados e julgados. Disponível em: <<https://paineis.cnj.jus.br>>. Acesso em: 16 nov. 2019.